

WHISTLEBLOWING: UM DESAFIO PARA O DIREITO BRASILEIRO**WHISTLEBLOWING: A CHALLENGE FOR BRAZILIAN LAW**

Simone Menezes Gantois*
Leonardo da Silva Sant'anna**

Como citar: GANTOIS, Simone Menezes; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. *Whistleblowing*: um desafio para o direito brasileiro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 1, p. 129-148, mar. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n1p129. ISSN: 2178-8189.

*Mestranda em Direito Empresarial (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ/RJ).
E-mail: simonediasmenezes@uol.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0057-3752>

**Doutor em Saúde Pública (Fundação Oswaldo Cruz, FIOCRUZ/RJ)
E-mail: lsantanna44@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5192-2844>

Resumo: O objetivo desse artigo foi fazer uma análise do *whistleblowing* e do *whistleblower*, seu regramento no Brasil e no direito comparado. Para tanto, buscou-se estabelecer a definição de conceitos estruturantes sobre o tema, compreender a importância do seu papel na investigação, apuração e condenação dos culpados por delitos relacionados à corrupção e com isso demonstrar a necessidade da normatização de medidas protetivas com vistas a neutralizar as vulnerabilidades as quais está exposto. Utilizou-se o método de pesquisa indutivo através da análise de documentos legais e artigos científicos escritos por brasileiros e estrangeiros. Ao final, após a análise da situação brasileira sobre o tema, foi sugerido o desenvolvimento de Programas de Integridade como paliativo e conclui-se que o *whistleblower*, com as garantias que um sistema protetivo legal deve lhe assegurar deve ser visto como um investimento institucional, porque, do ponto de vista econômico, o custo dessas garantias é menor do que o custo de não o fazê-lo.

Palavras-chave: Corrupção. Denunciante. Proteção do denunciante. Anticorrupção. Anticorrupção empresarial.

Abstract: The objective of this article was to analyze whistleblowing and whistleblower, their rules in Brazil and in comparative law. Therefore, we sought to establish the definition of structural concepts on the subject, understand the importance of its role in the investigation and conviction of those guilty of crimes related to corruption and thus demonstrate the need to standardize protective measures in order to neutralize the

vulnerabilities who is exposed. The inductive method was used through the analysis of legal documents and scientific articles written by Brazilians and foreigners. In the end, after analyzing the Brazilian situation on the subject, the development of Integrity Programs was suggested as a palliative and it was concluded that the whistleblower, with the guarantees that a legal protective system must ensure, must be seen as an institutional investment, because, from an economic point of view, the cost of these guarantees is less than the cost of not doing so.

Keywords: Corruption. Whistleblowing. Whistleblower protection. Anticorruption. Business anticorruption.

INTRODUÇÃO

A corrupção é um problema endêmico e estrutural do Brasil e dos países econômica e politicamente mais vulneráveis do globo.

Segundo o Índice de Percepção da Corrupção elaborado pela Transparência Internacional¹, — Organização Não-governamental que atua global e localmente na defesa de políticas anticorrupção por meio de engajamento da sociedade civil, pesquisa e investigação — elaborado em 2020 que ranqueia a percepção da corrupção em mais de 180 países, o Brasil ocupa a 94ª posição.

Nas cinco primeiras posições encontram-se Nova Zelândia encabeçando a lista, seguida por Dinamarca, Finlândia, Suíça e Singapura. Nas últimas posições desse índice estão, Somália, Sudão do Sul, Síria, Yemen e Venezuela.

Esses dados confirmam a primeira frase dessa introdução, isto é, que a corrupção tem relação direta com o desenvolvimento ou não da economia, bem como com uma estrutura político-jurídica estável e segura para os seus compatriotas. Ela acontece nas entranhas das estruturas o Poder, “por debaixo dos panos” e nessa característica reside a dificuldade de conhecer, investigar e punir esses atos. A partir dessa constatação empírica e da curiosidade sobre o tema, aguçada pelos estudos da disciplina Anticorrupção, liderada pelo Professor Mauricio Moreira Mendonça de Menezes entusiasta e pesquisador do tema, cursada durante o Mestrado na linha de pesquisa de Empresas e Atividades Econômicas do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ), surgiu a ideia de escrever o presente artigo.

A escolha da delimitação do tema sob o instituto do *Whistleblowing* (denúncia) se deu justamente, como será visto ao longo deste ensaio, por conta da sua importância para a apuração de atos de corrupção que se desencadeiam partir de denúncias feitas por esses sujeitos, mas que, no Brasil, carecem de tratamento normativo adequado a protegê-los das vulnerabilidades a quais ficam expostos a partir do momento que resolvem enfrentar o sistema corrompido.

Para esta análise dividiu-se este ensaio em cinco seções, além da presente da primeira que corresponde a presente introdução. Na segunda seção foi exposto o problema da corrupção no Brasil, seus conceitos introdutórios e demonstrada a importância do papel do *whistleblowing*, isto é, da denúncia do ato de corrupção.

Em seguida, na terceira seção, explica-se e aprofunda-se o estudo sobre a figura do *whistleblowing*, diferenciando-o de figuras jurídicas assemelhadas como testemunha e informante, assim como expondo as suas vulnerabilidades e a necessidade de um sistema protetivo, também foram indicadas medidas protetivas que usualmente são adotadas em países cujos sistemas normativos protegem o *whistleblower*.

Na quarta seção foi analisada o *whistleblowing* em outros países, mais precisamente nos Estados Unidos da América, em Portugal e na Noruega.

Na quinta seção voltam-se os olhares para o Brasil e para a dificuldade de lidar com

¹ É possível ter acesso a posição de cada um dos 180 países indexados no site institucional da ONG. Ver: Corruption Perceptions Index (c2023).

a questão por ausência de previsão normativa dirigida a proteção do *whistleblower*, onde, por medida paliativa, sugere-se a implementação de Programas de Integridade.

Por fim, na sexta e conclusiva seção, após a análise da situação brasileira sobre o tema, foi elaborada uma breve síntese conclusiva defendendo a adoção de um programa de integridade (*compliance*).

O método utilizado foi o indutivo e a metodologia empregada mediante a pesquisa documental, por meio da análise de documentos legais e artigos científicos escritos por brasileiros e estrangeiros (SEVERINO, 2007, p. 122), além de análise de algumas decisões da *European Court of Human Rights*².

1 A CORRUPÇÃO NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DO *WHISTLEBLOWING*

Como citado na introdução, o Brasil está do meio para baixo no ranking segundo o Índice de Percepção da Corrupção elaborado pela Transparência Internacional, de modo que o estudo do fenômeno da corrupção, os institutos que lhe são correlatos, seus desdobramentos, bem como o desenvolvimento de pesquisas visando sua diminuição ou neutralização são úteis, se justificam e justificam o interesse no desenvolvimento do tema objeto desse artigo.

A corrupção é uma anomalia sistêmica que se retroalimenta na pobreza, na instabilidade político-institucional e em baixos índices de desenvolvimento humano e cultural.

Mas o que é corrupção afinal. Essa expressão é carregada de sentidos, tem sua origem etimológica, derivada do latim *corruptio*³, que significa destruição, decadência moral ou apodrecimento, justamente porque corresponde a degradação da sociedade em suas entranhas. Do ponto de vista prático é conduta ilícita baseada em uma incapacidade moral por parte dos agentes (públicos e privados) de agir em conformidade com a lei, assumindo e cumprindo compromissos voltados ao bem comum.

Muito da corrupção que se observa ao longo da história do Brasil é fruto do que Sérgio Lazzarini (2018, p. 4) cunhou chamar Capitalismo de Laços:

Esse emaranhado de contatos, alianças e estratégias de apoio gravitando em torno de interesses políticos e econômicos é o que denomino *capitalismo de laço*. Trata-se de um modelo assentado no uso de *relações* para explorar oportunidades de mercado ou para influenciar determinadas decisões de interesse. Essas relações podem ocorrer somente entre atores privados, muito embora grande parte da movimentação corporativa envolva, também, governos e demais atores na esfera pública.

A corrupção brasileira tem nítida relação com essa espécie de capitalismo, onde se reconhece as relações espúrias entre o interesse público e o interesse particular e os prejuízos econômicos que dele decorre, não à toa que os economistas o reconhecem como uma distorção do

2 Ver: European Court of Human Rights ([201-?]).

3 Ver: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (c2023).

mercado. Não faltam exemplos por aqui de escândalos que comprovam essa afirmação: Lava-Jato (2014), Mensalão (2005), Máfia dos Fiscais na Câmara de Vereadores de SP (1998), Sanguessuga (2006), Sudam (1988), Anões do Orçamento (1989), TRT de São Paulo (1992) etc.

O que se observa em comum em muito desses escândalos é a presença de uma pessoa determinada que constatando a ocorrência de ilícito, ou risco de sua prática, divulga às autoridades. Trata-se da figura do *whistleblowing*, que em tradução livre significa “soprando o apito”, mas corresponde no contexto da língua inglesa, a denúncia e o denunciante (*whistleblower*), ou seja, aquele que constando a prática de ato ilícito, efetiva ou potencial, a noticia a quem de direito, para fins de apuração administrativa ou judicial (MENEZES, 2017, p. 237).

O denunciante é peça importante na investigação, apuração e condenação dos culpados por delitos relacionados à corrupção, daí a importância de sua análise mais detida. Esse é objetivo desse artigo, trazer uma análise dessa figura, seu regramento no Brasil e no direito comparado. Para tanto pretende-se definir o *whistleblowing*, sua compreensão a importância, os institutos com os quais se correlaciona e tipificá-los. Compreender suas vulnerabilidades e necessidades, entre elas de medidas que o protejam. Em seguida far-se-á uma análise do *whistleblowing* no direito comparado, para então seguir com o estudo em relação a essa figura no direito brasileiro.

2 WHISTLEBLOWING: A DENÚNCIA

A descoberta, a investigação e apuração dos crimes de corrupção é um assunto que desafia as autoridades do mundo todo, isso porque essa prática é caracterizada pela obscuridade e clandestinidade de seus atos, além do envolvimento de agentes públicos, que se utilizam da estrutura de poder para a prática dos crimes e a manutenção da impunidade.

Como bem aponta Susan Rose-Ackerman (2010, p. 47-48), a corrupção ocorre onde a riqueza privada e o Poder Público se sobrepõem e corresponde a uma escolha individual da pessoa racional, que calcula o custo-benefício da sua prática. Isso implica em dizer que diante desse conteúdo volitivo dos agentes envolvidos poucas são as chances deles se autodenunciarem e é aí que entra a importância do instituto *whistleblowing* e da figura do *whistleblower*., ou seja, a denúncia — no sentido de divulgação e não da peça processual penal — e o denunciante.

Segundo Peter B. Jubb (1999, p. 78-79) da Universidade Nacional da Austrália, *whistleblower* é a pessoa que, detendo posição privilegiada de acesso a dados e informações de uma organização, sem ter obrigação legal, voluntariamente relata, a uma competente autoridade pública, um ato de interesse público, sobre fatos que entende ilegais, não triviais, ou outras irregularidades sob controle de uma organização e que podem configurar atos de corrupção, fraudes, ou violação de um sistema normativo ou regulatório.

O conceito acima não considera a corrupção no setor privado, onde não há participação de qualquer agente público, no entanto dentro do G-20⁴ já se reconhece a necessidade de um aperfeiçoamento das legislações que tratam do tema, para contemplá-lo. Essa necessidade decorre

4 Ver: G20 Anti-Corruption Working Group (2010, p. 27).

do fato de que dentro do setor privado os atos são praticados pela veiculação de informações que dificilmente as autoridades fiscalizatórias tomariam conhecimento, sem a figura do *whistleblower* como p. ex., venda de produtos com qualificações inapropriadas, com utilização de insumos perigosos aos consumidores etc. (ROCHA, 2018, p. 26).

Seja no setor público, seja no setor privado o *whistleblower* é vulnerável, haja vista que o sistema de corrupção instalado tenta literalmente engoli-lo, tragá-lo com o objetivo da impunidade.

A experiência da denúncia tem o nítido conflito entre as forças de poder, valores e princípios implícitos. Existe uma poderosa força da cultura organizacional que influencia o denunciante e pode afetar a sua tomada de decisão, é o que se pode chamar de hierarquias ocultas. E não é só isso, as denúncias dentro de um contexto geral podem ter conotação negativa, pela cultura do “dedo-duro”.

Além disso, na prática a denúncia pode inserir o *wistleblower* em uma tensão espiral dialética pela busca da “verdade”, porque na realidade há um desequilíbrio entre a autopreservação e o autossacrifício.

É justamente por essa ameaça selada do “sistema” que a grande maioria das pessoas em posição de se tornar *whistleblower* se cala, sendo, pois, fundamental criar mecanismo para fazer com que o apito seja tocado.

Os sistemas legais que tutelam e protegem o *whistleblower*, chamados de programas de proteção ao denunciante, comumente exigem como condicionante para adesão aos programas: que o fato denunciado seja relevante e que a violação seja importante, mas não é só, tem que fazer sentido, no que se refere ao interesse público — pelo menos superficialmente—, isto é, deve estar alicerçado em bases razoáveis.

Há sistemas que exigem boa-fé, o que não é recomendado pelo Conselho Europeu, e que a denúncia seja feita a autoridade competente⁵. Por autoridade competente deve-se entender autoridade com garantias para o livre exercício de poderes para apuração dos fatos noticiados pelo *whistleblower* e a sua proteção.

Como dito anteriormente, o *whistleblower* é peça importante na investigação, apuração e condenação dos culpados por delitos relacionados à corrupção, isso porque através dele são obtidas informações de dentro para fora do ambiente onde o delito é praticado, facilitando a apuração dos fatos e, conseqüentemente, a condenação dos culpados. Mas não é só, o papel do denunciante vai muito além disso, pois auxilia na recuperação de eventuais valores desviados e, também, por representar uma mudança de paradigma institucional, se a(s) instituição(ões) envolvidas reconhecerem a necessidade de se reorganizar e aproveitar o momento e a situação para fazê-lo. Não se pode descurar que um bom programa de proteção incentiva a prática e contribui para a melhora do índice de confiança no País, atraindo mais investimentos.

⁵ A questão que se apresenta com a exigência da comunicação à autoridade competente é que nem sempre o denunciante conhece adequadamente a estrutura e isso poderia, injustamente, retirar dele o direito de ser acolhido pelo sistema de proteção do *whistleblower*.

2.1. WHISTLEBLOWER, INFORMANTE E TESTEMUNHA

Quando se fala em *whistleblower* é comum confundi-lo com as figuras do informante e da testemunha, no entanto, embora se assemelhem não se tratam de figuras idênticas.

O informante é aquele que em geral encontra-se inserido em um contexto de violações a lei. Busca corroborar com a investigação com o fim de obter alguma forma de benefício, que pode ser a redução de sua própria punição. No Brasil, corresponde a colaboração premiada.

A testemunha é aquela pessoa que coopera para o esclarecimento dos fatos e que na maioria dos casos, não foi o responsável a dar conhecimento deles aos investigadores.

E, por fim, o *whistleblower* que não é responsável pelos fatos irregulares, não busca com a sua conduta qualquer benefício, sem que haja necessidade de altruísmo. Tecnicamente se assemelha a testemunha, mas recomenda-se que ele não seja chamado a testemunhar. É possível que eles possam ser premiados, mas discutiremos sobre esses programas mais adiante.

Nesse sentido, Marco Antonio Rocha (2018, p. 17-19), que com muita propriedade, faz a diferenciação entre esses três institutos.

A obra coletiva denominada *Whistleblowing, Communication and Consequences: Lessons from The Norwegian National Lottery*, Brian K. Richardson (2021, p. 154-155), em seu artigo *Hero or "Prince of Drakness"? Locating Peer Jacob Svenkerud in Attribution-Based Typologies Whistleblowers* que corresponde ao capítulo 11 apresenta uma teoria de que existem quatro tipos de *whistleblowers*, que em tradução livre, correspondem ao confessor, o santo, o amor rejeitado e o oportunista.

O amor rejeitado é aquele culpado por ter praticado o ilícito e munido de sentimento de puro egoísmo, motiva-se em denunciar baseado apenas em questões egoístas, vingativas ou até mesmo visando ganhos financeiros. O oportunista é um observador inocente, mas move-se por sentimentos puramente egoísticos, comumente tem interesse por trás da denúncia que pode ou não ser financeiro. Já o confessor é culpado, mas move-se pelo sentimento de culpa que o remói e, por razões altruístas, como o seu próprio arrependimento pessoal, denuncia por uma crise de consciência.

O santo, é indicado na teoria como o tipo de *whistleblower* ideal porquanto trata-se de um observador inocente — que não pratica ou colabora com a corrupção — e denuncia por razões puramente altruístas.

A ideia da teoria desenvolvida por ele, que merece ser destacada, tem relação com as consequências e vulnerabilidades a que se sujeita o denunciante, bem como a forma como as autoridades e o próprio denunciante lidarão com as reações que o “sistema” terá contra ele. É comum atitudes reativas à denúncia dirigidas a tentar minar a credibilidade e a legitimidade do *whistleblower* e, por isso, quanto mais distante do delito ele estiver, melhor para credibilidade e sucesso de todo o processo. Vale mencionar que o autor defende que o programa o proteja, e mais, que os *stakeholders* lhe deem suporte, porquanto isso é fundamental para um resultado satisfatório.

2.2 AS VULNERABILIDADES E A NECESSIDADE DE UM SISTEMA PROTETIVO AO *WHISTLEBLOWING*

Ao soar o apito o *whistleblower* tornar-se alvo de retaliações dos mais variados tipos, porque o sistema tenta engoli-lo. Não há como incentivar as denúncias sem reconhecer quais são as principais vulnerabilidades, porque só esse diagnóstico é capaz de reconhecer a necessidade de criação de um sistema protetivo e que ele seja eficaz.

Entre as principais vulnerabilidades a que o denunciante está exposto podemos destacar a revelação da sua identidade, que facilitará que o sistema reaja contra ele; a maior potencialidade de perda do que de ganho com a denúncia; o julgamento social, as ameaças, coerção. Violência física, exposição de risco à sua vida ou de seus familiares. Risco de dano a seus bens. Retaliação moral a sua legitimidade e credibilidade. Questionamento sobre a saúde mental do denunciante. Retaliação em seu ambiente de trabalho, como retirada de credenciais, esvaziamento de suas atribuições, inserção em “lista discriminatória”, abertura de investigação retaliatória, atribuição de tarefas inexecutáveis. Suspensão, rebaixamento e demissão. Denúncias criminais por difamação, ajuizamento de ações por reparação civil.

Essas reações variam em maior ou menor medida de acordo com a estabilidade ou instabilidade jurídico-institucional e, também, em razão da existência ou não de regulamentação normativa sobre tema institucionalizando um sistema protetivo ao *whistleblower*, bem como uma mudança de mentalidade institucional a esse respeito.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS AO DENUNCIANTE

O *whistleblower* conhece a realidade do meio onde está inserido e costuma conviver com o medo de soprar o apito, pelas inúmeras razões anteriormente expostas.

Sem um sistema protetivo as chances de alguém ter coragem que quebrar os paradigmas do sistema diminuem muito.

Quando se fala em sistema de proteção o que se pensa instantaneamente é a atuação protetiva do Estado, mas é preciso deixar claro, que nesse caso o sistema e a rede de proteção, para efetividade, deve ser a mais ampla possível. Um sistema protetivo passa necessariamente por uma mudança institucional no cuidado com as situações de denúncia, partindo do pressuposto de que as relações de poder são assimétricas em relação ao denunciante. Criar mecanismos que engajem as partes interessadas no processo facilitando a apuração é fundamental. Desconstruir a da ideia de “cegueira ética”, decorrente dos medos que assustam o *whistleblower*, premiar e dar incentivos ao denunciante também se inserem na rede de proteção. É imperioso zelar pelo denunciante protegendo-o de eventuais ações retaliatórias sejam elas discriminatórias, sejam elas disciplinares.

As medidas protetivas dirigidas ao denunciante que costumam ser encontradas em sistemas de proteção institucionalizados são:

- (i) Ele deve ter certeza da cobertura pelo programa de proteção, tanto no que se refere ao objeto da cobertura, quanto com relação quais sujeitos são contemplados;

- (ii) Deve ser garantido ao denunciante que o seu relato não produza punições contra ele mesmo, por conta das relações injustas e desproporcionais do sistema;
- (iii) Proteção contra a retaliação criminal (responder pelo crime de difamação) e social e retaliação trabalhista;
- (iv) Garantia da confidencialidade⁶ de sua identidade. A proteção de sua identidade é aconselhada por quase a totalidade dos estudos sobre o tema e tem previsão na Convenção das Nações Unidas
- (v) Punição aos agentes que retaliarem o denunciante;
- (vi) Criação de estruturas para receber as denúncias e,
- (vii) Gratificação em dinheiro ao denunciante.

O Brasil não possui um sistema de proteção ao *whistleblower*, por essa razão antes de contextualizarmos ao cenário brasileiro, faz-se necessário a análise desse tema no Direito comparado. É o que será feito a seguir.

3 WHISTLEBLOWING NO DIREITO COMPARADO

Antes de adentrar a regulamentação própria de alguns Estados soberanos merece menção algumas regulamentações internacionais sobre o tema, quais sejam:

- (i) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC);
- (ii) Organização dos Estados Americanos – Convenção OEA;
- (iii) Convenção do Conselho Europeu;
Civil Law Convention on Corruption (1999)
- (iv) Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) que o Brasil não integra, e
- (v) G-20 – Plano de Ação Anti-corrupção e Proteção ao *WhistleBlower*⁷, que contém um compêndio com as seis melhores práticas e princípios de proteção ao *Whistleblower*.

⁶ Atente-se que confidencialidade não é anonimato. Confidencialidade é não publicizar, exceto com o consentimento do denunciante. A identidade deve ser preservada mesmo que o relato do *whistleblower* não conduza a punição, só se exige que esteja calcada em bases razoáveis.

⁷ Ver: G20 Anti-Corruption Working Group (2010, p. 27).

Como já visto, esse plano elaborado pelo G-20 também aponta a necessidade de aperfeiçoamento das legislações para contemplar também o setor privado, que podem ocorrer sem a participação de qualquer agente público. p. ex. violação a competição, cartelização, venda de produtos inapropriados, uso de insumos perigosos (os programas de *compliance* não conseguem atingir).

A grande maioria dessas normas acima citada têm conteúdo intencional e não concreto a ser assumido pelas partes envolvidas na aprovação.

3.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nos Estados Unidos da América a primeira regulação dirigida a de alguma forma proteger um denunciante foi o *Civil Service Reform Act* (1978). Concretamente ele protegia funcionários federais sem ter regra contra eventual retaliação, mas atribuía à agência *Merit System Protection Board* a atribuição para conhecer ofensas contra os *whistleblowers*.

Em 1989, veio a *Whistleblower Protection Act*⁸ que proibiu a retaliação ao *whistleblower* aperfeiçoando o sistema protetivo norte-americano.

O *Whistleblower Protection Enhancement Act*⁹ (2012) fortaleceu as proteções para os funcionários que divulgam informações e evidências de desperdício, fraude ou abuso.

Além disso, há nos Estados Unidos da América a *False Claim Act* (1863), *Securities Exchange Act* (1934), emendada pelo *Dodd Frank Act* (2010).

A *False Claim Act* foi promulgada inicialmente como resposta à fraude durante a Guerra Civil Americana (BANISAR, 2011, p. 20), ao longo do tempo ela foi alterada inúmeras vezes e atualmente prevê que os responsáveis pelas fraudes sejam condenados triplamente pelos danos e mais multa vinculada a inflação. A *False Claim Act* permite, ainda, que os particulares ajuízem demanda em nome do governo contra aqueles que o fraudaram, são as denominadas *Qui Tam Action*, que lembram uma Ação Popular, cidadãos privados que intentam ações judiciais e que obtendo sucesso podem receber uma parte da recuperação de valores pelo governo, que pode chegar a 30% do valor recuperado.

O sistema da *False Claim Act* conjugada a possibilidade de ajuizamento *Qui Tam Action* pelo próprio cidadão, e que premia o resultado do processo, tem se mostrado eficiente na tarefa de coibir ou remediar atos fraudulentos e gera um efeito interessante no seio social de que as pessoas que promovem ação, são dotadas de uma coragem e que isso constitui um valor para a nação estadunidense e para a sociedade.

O resultado disso é que o Departamento de Justiça norte-americano¹⁰ obteve mais de US\$ 2,2 bilhões em acordos e julgamentos de processos civis envolvendo fraude e falsas alegações contra o governo no ano fiscal encerrado em 30 de setembro de 2020, no entanto é preciso destacar um possível efeito colateral negativo dessa estrutura legal em prol da denuncia, que é o surgimento

8 Ver: United States (1989).

9 Ver: United States (2012).

10 Ver: United States (2022).

de verdadeiros “caçadores de recompensas”(bounty-hunters) que dariam início a procedimentos infundados (FERREIRA, 2018, p. 64-65).

3.2 PORTUGAL

Portugal carece de um sistema protetivo eficiente ao *whistleblower*, por isso colacionam-se duas decisões proferidas pelo *European Court of Human Rights* (Tribunal Europeu de Direitos Humanos- TEDH). Em uma delas Portugal foi condenado e noutra não. Passa-se então a análise das circunstâncias e particularidades de cada caso.

3.2.1 CASO 1: BARGÃO E DOMINGOS CORREIA X PORTUGAL (2012)

Esse caso destacado por João António Alencastre de Matos Ramos (2018, p. 43-45) configurou uma hipótese de retaliação por difamação.¹¹

José Maria Bargão e Jacinto Domingos Correia denunciaram através do envio de carta dirigida ao Ministério da Saúde um auxiliar de apoio vigilância do Centro de Saúde de Salvaterra do Extremo que não cumpria os horários e recebia integralmente sua remuneração.

A investigação concluiu contrariamente a denúncia. Em retaliação o auxiliar apresentou queixa-crime por difamação contra os denunciantes, que foram condenados.

Por conta da condenação e o conteúdo da denúncia formulada ao Ministério da Saúde, foram ao TEDH questionando seu direito à liberdade de expressão sob o qual se alicerçava o ato da denúncia. O Estado português foi condenado, por aquele Tribunal entender que a denúncia formulada tinha base factual, ainda que as circunstâncias do caso concreto não tenham levado a punição do auxiliar de apoio e que a condenação dos denunciantes pelo crime de difamação agravada foi julgada como uma interferência não necessária numa sociedade democrática.

3.2.2. CASO 2: SOARES X PORTUGAL (2016)

Nesse outro caso igualmente colacionado por João António Alencastre de Matos Ramos (2018, p. 45-47) também configurou uma hipótese de retaliação por difamação, mas nesse caso tratou-se de retaliação a um subordinado.¹²

Antonio Mota Soares era militar (cabo chefe no Posto Territorial de Góis), soube ao ouvir a conversa de outros colegas que seu Comandante do Posto Territorial teria utilizado dinheiro público distribuído com a finalidade de organizar jantar coletivo de Natal entre os militares do posto em proveito próprio pagando jantar para si e sua família. Ao tomar conhecimento desse fato, enviou *email*, que foi encaminhado a Inspeção-Geral da Administração Interna, que foi reencaminhado para o Ministério Público (MP) e, também, ao Comando Geral da GNR. Por conta dessa denúncia o comandante respondeu a inquérito administrativo perante o Comando Geral da

11 Ver: European Court of Human Rights (2012).

12 Ver: European Court of Human Rights (2016).

GNR e ao MP que vieram a ser encerrados, sem punições, por insuficiência de provas. No inquérito interno perante o Comando Geral da GNR o Comandante tomou conhecimento do conteúdo do *email* e sua autoria.

Em retaliação proveu queixa-crime por difamação e ação indenizatória por danos contra o denunciante que foi condenado em ambas. Soares também respondeu a processo disciplinar onde foi punido com suspensão de serviço por seis dias.

Em reação a sua condenação o denunciante foi ao TEDH questionando seu direito à liberdade de expressão sob o qual se alicerçava o ato da denúncia, mas nesse caso o Estado português não foi condenado, porque não havia base razoável, faltavam evidências mínimas e porque violou a ordem hierárquica no envio da denúncia¹³.

3.3. NORUEGA: O CASO DA *NORSK TIPPING THE NORWEGIAN NATIONAL LOTTERY*

Esse caso é interessante pela particularidade de ter acontecido em um dos países mais probos do mundo: a Noruega, que ocupa a sétima posição no ranking entre 180 países, segundo o Índice de Percepção da Corrupção elaborado pela Transparência Internacional¹⁴. E não é só, mesmo se tratando de um país com uma percepção de corrupção baixíssima, ela ocorreu e, não havia concretamente um sistema que protegesse o denunciante dos reverses e vulnerabilidades que a condição de *whistleblower* lhe impõe.

Peer Jacob Svenkerud (2021, p. 1-14) — que escreveu sobre ocorrido um artigo *Alone Against the organization – Peer’s whistleblower story*, que corresponde ao primeiro capítulo da obra coletiva denominada *Whistleblowing, Communication and Consequences: Lessons from The Norwegian National Lottery* — era Vice-presidente Sênior de Informações e Relações Externas e enquanto ocupava esse cargo tomou conhecimento de delitos praticados pelo *Chief Executive Officer* (CEO) da companhia para a qual trabalhavam.

A investigação do caso demorou 29 meses para ser resolvido e durante boa parte desse período, Peer viveu como agente duplo.

O infrator era o CEO, pessoa carismática e com 18 anos de instituição. Durante todo o período que o caso demorou Peer sofreu vários tipos de pressão e assédio, já que o CEO se utilizou desses artificios para tentar descobrir quem o havia denunciado.

No final o CEO acabou renunciando.

Após a renúncia do CEO, a companhia não lhe concedeu nenhum agradecimento.

O caso tornou-se muito popular porque houve divulgação na mídia. Seu nome foi publicizado na imprensa. Por conta da sua “popularidade” indesejada foi temporariamente

¹³ Essa decisão merece uma reflexão acerca do que o acórdão tratou como violação hierárquica, já que, segundo as entrelinhas do caso, Soares teria enviado o email a órgão que não era competente, e que era superior ao competente, e por isso ele foi reencaminhado ao órgão então competente, que era, por assim dizer “no mesmo patamar” dele e do denunciado. Não parece razoável e adequado exigir, sem um programa de proteção ao *whistleblower* claro e difuso que o denunciante conheça tecnicamente quando há ou não há base razoável e em segundo lugar ser obrigado a denunciar seu par a uma hierarquia muito próxima à sua deixando-o ainda mais vulnerável as vicissitudes que todo *whistleblower* está exposto quando não existe um sistema para protegê-lo.

¹⁴ É possível ter acesso a posição de cada um dos 180 países indexados no site institucional da ONG. Ver: Corruption Perceptions Index (c2023).

afastado de licença para “descansar” e ao retornar percebeu que não havia acolhimento, muito pelo contrário.

Acabou tendo que procurar um dos melhores escritórios de advocacia local. O que lhe garantiu a saída da companhia para reestruturar sua vida, que nunca mais voltou a ser a mesma.

4 WHISTLEBLOWING NO BRASIL

O Brasil ainda não tem regulação específica vigente sobre esse tema.

É preciso incentivo a inclusão na lei brasileira das medidas protetivas que já são adotadas nas legislações de outros países, por hora há projetos de lei em tramitação sobre os quais falar-se-á mais adiante.

O que há no ordenamento jurídico brasileiro são apenas duas previsões, uma legal, o art. 7º, III da Lei nº 12.846/13 (BRASIL, 2013) e outra regulamentar, o art. 42, X do Decreto nº 8.420/15 (BRASIL, 2015a) que atenuam as punições das pessoas jurídica quando criam programas internos de integridade.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros: [...]

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé.

Diante de tudo que se viu até agora, conclui-se que o que o Brasil tem hoje não protege em nada o *whistleblower*, é preciso avançar.

A respeito do tema *whistleblowing* dentro da comunidade internacional, o Brasil aderiu a algumas convenções através das quais assumiu compromissos, mas nada que efetivamente conduza a normas concretas dirigidas a proteção *do whistleblower*, todos os compromissos assumidos são normas de intenção.

- (i) Convenção da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) sobre combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, que foi internalizada via Decreto Legislativo nº 125/00 - Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (BRASIL, 2000).
- (ii) Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC);

- (iii) Convenção Interamericana contra Corrupção (OEA);

Decreto Legislativo nº 152/02 (BRASIL, 2002), Art. III, item 8 “8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.” e,

- (iv) G-20: Os princípios e Plano de Ação Anti-corrupção e Proteção ao *Whistleblower*.

Não há um horizonte promissor no curto prazo no que se refere a conformação da legislação brasileira à legislação internacional e as diretrizes propugnadas pelo G-20.

O Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2015 (BRASIL, 2015e), de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que tratava sobre medidas de proteção e de incentivo a trabalhadores que denunciem a prática de crime, ato de improbidade, violação de direitos trabalhistas ou qualquer outro ilícito verificado no âmbito da relação de trabalho, foi retirada pelo autor e encontra-se arquivado desde 08/04/2016¹⁵.

A melhor tentativa de regulamentação é o Projeto de Lei nº 3.165 de 2015 (BRASIL, 2015b), de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que pretende instituir Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e outras providências¹⁶, que em 07/06/2021 foi apresentado parecer¹⁷ do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG).

Apesar de se tratar de um projeto de lei, merece destacar que ele contempla vários dos temas que foram enfrentados neste breve estudo, com destaque para:

- (i) Facultatividade para o particular e obrigatoriedade para o agente público;
- (ii) Dever de indicar indícios e provas (base razoável);
- (iii) A autoridade competente para receber a denúncia é ampla (autoridade administrativa, autoridade policial, membro do Ministério Público, juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado às informações reveladas);
- (iv) Possibilidade de formular pedido de compensação que não é garantido no caso de denúncia anônima;
- (v) Proteção mediante sigilo à qualificação do autor da denúncia;
- (vi) Proteção do autor da revelação de retaliação, represália, discriminação ou punição

15 Ver: Brasil (2015e).

16 Ver: Brasil (2015b).

17 Ver: Brasil (2015c).

lhe assegurando dano moral e material pelo descumprimento;

- (vii) Possibilidade de ingressar em programa de proteção à testemunha caso receba ameaça ou sofra coação;
- (viii) Previsão de medida de compensação garantida ao autor da revelação se sua colaboração contribua para punição dos agentes envolvidos e possibilite recebimento de multa, apreensão de bens, ressarcimento de danos e recuperação de bens produto do ilícito praticado, cujo percentual máximo varia até 10% do valor total correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente relativos aos fatos revelados pelo autor ou 50 vezes a remuneração do autor da revelação considerando a média dos 12 meses anteriores.

4.1 OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE (*COMPLIANCE*)

Como alternativa, em reação a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, é possível o desenvolvimento de programa de integridade com vistas a prevenir a corrupção, proteger à pessoa que denuncia as práticas de corrupção (*whistleblower*) e mudança de cultura corporativa.

Segundo o disposto no art. 41 do Decreto nº 8.420/15 (BRASIL, 2015a), define programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Ainda segundo o regulamento, o programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

O programa de integridade deve ter como objetivos: a redução dos riscos de atos de corrupção, auxiliar na mudança de cultura da instituição e, também, de seus colaboradores, instituir um sentimento de identificação e orgulho com os valores da instituição, transformar o denunciante num ativo de valor, neutralizando a visão pejorativa do denunciante e neutralizar ao máximo os abalos psicológicos e as dificuldades enfrentadas pelo denunciante.

Para atingir esses objetivos sugere-se como Conteúdo dos Programas de Integridade a criação de um sistema de *para-corporation communication*, — estrutura externa para recebimento de denúncias — ou, no seu lugar, criação de estrutura interna para receber as denúncias, indicação clara e adequada sobre o endereçamento da denúncia para que o colaborador saiba “a quem deve ser feita”, fazer treinamento com os colaboradores para compreensão do programa em detalhes e suas consequências, garantia da proteção da identidade do denunciante pela confidencialidade e,

por último e talvez mais importantes medidas; o duo, proteção ao denunciante contra retaliações sociais e profissionais e punição a quem retaliar.

Como bem observa Cassio Rocha de Macedo (2018, p. 105) em 2015 a Controladoria Geral da União lançou uma cartilha¹⁸ com diretrizes para que empresas privadas incorporem sistema de *compliance*, nos moldes do que foi dito acima, e fixado em 5 (cinco) pilares: (i) comprometimento e apoio da alta direção; (ii) autonomia da instância responsável pelo programa; (iii) análise de perfil e riscos; (iv) estruturação das regras e instrumentos e (v) estratégias de monitoramento contínuo.

Em que pese a intenção da referida cartilha, o programa de integridade para ter sucesso não pode depender do comprometimento da alta direção, sob pena de não cumprir seus objetivos, razão pela qual foi sugerido o sistema de *para-corporation communication* porquanto permite que uma estrutura externa tire do poder da direção a análise e tratamento das denúncias recebidas.

É importante registrar nesse tópico que o programa integridade não deve ser apenas um discurso retórico, ele deve ter efetividade, tem que ser aplicado na prática e vivido pela instituição que o implementa, e isso dialoga com a necessidade de se ter estratégias de monitoramento contínuo, para além de estrutura reativa que só recebe denúncias, sob pena de se tornar regras proforma incapaz de mudar a realidade à sua volta.

CONCLUSÃO

O *whistleblower* é peça fundamental na investigação, apuração e condenação dos culpados por delitos relacionados à corrupção, e neste artigo, buscou-se fazer uma análise desse tema no Brasil, a partir do direito comparado.

O Brasil hoje não protege legal e especificamente o *whistleblower*. É preciso avançar e muito. Não há um horizonte promissor no curto prazo. A melhor alternativa disponível é a aprovação do Projeto de Lei nº 3.165 de 2015 (BRASIL, 2015b), de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que tramita na Câmara dos Deputados e que pretende instituir Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público entre outras providências, mas que continua parado esperando alguém com “vontade política”.

Então enquanto isso não acontece, é preciso fazer algo para prestigiar aquele que se dispõe a correr riscos em prol da apuração de crimes que têm raízes profundas na história do Brasil e de todas as esferas de Poder. Para tanto, sugeriu-se a instituição de Programas de Integridade com a criação de um sistema de *para-corporation communication*, que se julga como a melhor alternativa disponível, já que evita a ação da força das hierarquias ocultas e da cultura organizacional que influencia negativamente o *whistleblower* em sua tomada de decisão ou por vezes podem inviabilizar completamente os objetivos do programa de integridade.

Esse sistema deve indicar de forma clara e adequada para onde deve ser feito o endereçamento da denúncia para que o colaborador saiba a quem e onde deve ser feita, evitando-se o risco de supressão de instâncias, ruídos ou vazamento de informações. Para sua implementação

18 Ver: Brasil (2015d).

deve se investir em treinamento de todos os colaboradores para compreensão do programa em detalhes e suas consequências, além de garantir da proteção da identidade do denunciante, e, conseqüentemente, a proteção contra retaliações sociais e profissionais.

A previsão de punição que deve ser imposta a quem retaliar o denunciante é fundamental para que essa conduta seja desencorajada e combatida.

A implementação dessas medidas tem potencial para gerar uma mudança de mentalidade. Os números apresentados nesse estudo mostram que o impacto do *whistleblowing* é micro e macroeconômico e, por isso merece ser combatido. Elas podem representar uma enorme contribuição para economia, porque evitará distorções mercadológicas, impedirá a inviabilidade competitiva dos *players* menores e incentivará o ambiente de investimento.

A comunicação pelo *whistleblower* remedia e combate a corrupção ao recuperar ou minimizar os prejuízos que dele decorrem e permite que esses recursos sejam ou passem a receber a destinação adequada. Indiretamente a comunicação previne condutas ao desencorajar sua prática, diante da posição de permanente “vigilância”.

No longo prazo, com a diminuição das ocorrências, pode-se até pensar na diminuição do custo estrutural das investigações, mas isso só será possível se o *whistleblower* tiver a sua importância, suas vulnerabilidades e necessidades reconhecidas para que medidas protetivas sejam desenvolvidas e, nesse caso, com previsão normativa e sua força coercitiva.

O *whistleblower*, com as garantias que um sistema protetivo legal deve lhe assegurar deve ser visto como o “subornador mais barato” (KOLESNIK, 2016, p. 37), e uma política de Estado porque, do ponto de vista econômico, o custo dessas garantias é menor do que o custo de não o fazê-lo.

REFERÊNCIAS

BANISAR, David. Whistleblowing: international standards and developments. *In*: SANDOVAL, I. (ed.). **Corruption and transparency: debating the frontiers between state, market and society**. Washington: World Bank-Institute for Social Research, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1753180>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 53, p. 3, 19 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 148, p. 1, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto legislativo nº 125, de 2000**. Aprova o texto da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 jun. 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2000/decretolegislativo-125-14-junho-2000-368856-exposicaoodemotivos-143176-pl.html>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3165, de 2015**. Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806152>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3165, de 2015**. Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0p1qs38tciob11lmn9jje495kx4350127.node0?codteor=2023466&filename=Parecer-CTASP-07-06-2021. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto legislativo nº 152, de 2002. Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 121, p. 3, 26 jun. 2002. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33416/38/Decreto_Legislativo_152_2002_extrato%20DOU.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa de integridade**: diretrizes para empresas privadas. Brasília: CGU, 2015d. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do senado nº 362, de 2015**. Dispõe sobre medidas de proteção e de incentivo a trabalhadores que denunciem a prática de crime, ato de improbidade, violação de direitos trabalhistas ou qualquer outro ilícito verificado no âmbito da relação de trabalho. Brasília: Senado Federal, 2015e. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121791>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CORRUPTION Perceptions Index [2020]. Berlin: Transparency International, c2023. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/cpi/2020/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

EUROPEAN. Court of Human Rights. **Case of Soares V. Portugal**. France: ECHR, 2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/Eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22case%20of%20soares%20v.%20portugal%22%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-163822%22%5D%7D>. Acesso em: 21 jun. 2021.

EUROPEAN. Court of Human Rights. **Home page**. France: ECHR, [201-?]. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=>. Acesso em: 21 jun. 2021.

EUROPEAN. Court of Human Rights. **Judgments**. France: ECHR, 2012. Disponível em: <http://>

hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-4157034-4909383. Acesso em: 21 jun. 2021.

FERREIRA, Adriano Valente Torraca. **Métodos de Incentivo à denúncia de ilícitos**: subsídios para a implementação de programas de whistleblowing perante agências e órgãos reguladores brasileiros. 2018. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27403>. Acesso em: 21 jun. 2021.

G20 ANTI-CORRUPTION WORKING GROUP. **Protection of Whistleblowers**: study on whistleblower protection frameworks, Compendium of best practices and guiding principles for legislation. [S. l.: s. n.], 2010. Disponível em: <https://www.oecd.org/g20/topics/anti-corruption/48972967.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

JUBB, Peter B. Whistleblowing: a restrictive definition and interpretation. **Journal of Business Ethics**, Dordrecht, v. 21, n. 1, p. 74-94, 1999.

KOLESNIK, Michael. **Economic perspective of whistleblowing**. 2016. 67 p. Dissertation (Master) – University of Vienna, Vienna, 2016.

LAZZARINI, Sérgio. **Capitalismo de laços**: os donos do Brasil e suas conexões. 2. ed. São Paulo: BEI Comunicação, 2018.

MACEDO, Cassio Rocha de. **Whistleblowing e Direito Penal**: análise de uma política criminal de combate a crimes econômicos fundada em agentes denunciadores. 2018. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de. **Corrupção, anticorrupção e empresa**. 2017. 349 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. [S. l.]: Editora Melhoramentos, c2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

RAMOS, João António Alencastre de Matos. **A proteção de denunciadores de corrupção e criminalidade conexa**. 2018. 123 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37617/1/ulfd137595_tese.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

RICHARDSON, Brian K. Hero or “Prince of Darkness”? Locating Peer Jacob Svenkerud in an Attributions-Based Typology of Whistleblowers. . In: SVENKERUD, Peer Jacob; SØRNES, Jan-Oddvar; BROWNING, Larry (ed.). **Whistleblowing, communication and consequences**: lessons from the Norwegian national lottery. New York: Routledge, 2021. p. 151-163.

ROCHA, Márcio Antonio. Subsídios ao debate para a implantação dos programas e whistleblower no Brasil (Parte I). **Revista Brasileira de Previdência**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 12-51, 2018.

ROSE-ACKERMAN, Susan. The institutional economics corruption. In: GRAAF, Gjalte de;

VON MARAVIC, Patrick; WAGENAAR, Pieter (ed.). **The good cause**: theoretical perspectives on corruption. Leverkusen: Barbara Budrich Publishers, 2010. p. 47-63.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SVENKERUD, Peer Jacob. Alone against the organization – Peer’s whistleblower story. *In*: SVENKERUD, Peer Jacob; SØRNES, Jan-Oddvar; BROWNING, Larry (ed.). **Whistleblowing, communication and consequences**: lessons from the Norwegian national lottery. New York: Routledge, 2021. p. 1-14.

UNITED STATES. Department of Justice. **Whistleblower-protection-enhancement-act**. Washington: DOJ, 2012. Disponível em: <https://www.justice.gov/pardon/whistleblower-protection-enhancement-act>. Acesso em: 21 jun. 2021.

UNITED STATES. Department of Justice. **The false claims act**. Washington: DOJ, 2022. Disponível em: <https://www.justice.gov/civil/false-claims-act>. Acesso em: 21 jun. 2021.

UNITED STATES. **Public Law 101-12, from April 10, 1989**. To amend title 5, United States Code, to strengthen the protections available to Federal employees against prohibited personnel practices, and for other purposes. [S. l.: s. n.], 1989. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-103/pdf/STATUTE-103-Pg16.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

Como citar: GANTOIS, Simone Menezes; SANT’ANNA, Leonardo da Silva. *Whistleblowing: um desafio para o direito brasileiro*. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 1, p. 129-148, mar. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n1p129. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 26/09/2021

Aprovado em: 03/02/2023